

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**DECRETO N.º 091/2023 – FIXA NORMAS E ESTABELECE OS**  
**PROCEDIMENTOS PARA A INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA**  
**EQUIPLANO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SIAFIC, NO QUE SE**  
**REFERE À INSCRIÇÃO DOS SALDOS DAS NOTAS DE EMPENHO EM**  
**RESTOS A PAGAR A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023**

**DECRETO N.º 91, DE 2023**

Fixa normas e estabelece os procedimentos para a inserção de dados no Sistema Equiplano de Orçamento e Finanças - SIAFIC, no que se refere à inscrição dos saldos das notas de empenho em Restos a Pagar a partir do exercício de 2023.

NELTON BRUM, Prefeito do Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** A inscrição dos saldos das notas de empenho em Restos a Pagar no sistema único de execução orçamentária e financeira, intitulado Sistema Equiplano de Orçamento e Finanças - SIAFIC, obedecerá ao disposto neste decreto e, subsidiariamente, às normas previstas nos decretos que fixarão diretrizes referentes à execução orçamentária e ao encerramento do respectivo exercício vigente.

**Art. 2º** Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas, conforme as seguintes definições:

**I** - Restos a pagar processados: correspondem às despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro do exercício vigente;

**II** - Restos a pagar não processados: correspondem às despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro do exercício vigente.

**Art. 3º** As notas de empenho não liquidadas poderão ter seus saldos inscritos em Restos a Pagar desde que atendam as condições estabelecidas neste decreto.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às despesas a liquidar:

**I** - realizadas até 31 de dezembro, que possam ter sua execução liquidada até 28 de fevereiro do exercício subsequente a sua inscrição;

**II** - em execução, cuja realização não comporte medições parciais e que tenha iniciado no exercício a que se referirem, desde que possam ser liquidadas até 30 de abril do exercício subsequente a sua inscrição;

**III** - a executar, abaixo descritas:

**a)** quando necessárias ao atendimento do artigo 212 da Constituição Federal, desde que possam ter sua execução liquidada até 30 de junho do ano subsequente a sua inscrição;

**b)** decorrentes de indicações parlamentares, desde que possam ter sua execução liquidada até o dia 30 de junho do ano subsequente a sua inscrição;

**c)** decorrentes de obras emergenciais em áreas de risco, desde que possam ter sua execução liquidada até o dia 30 de setembro do exercício subsequente a sua inscrição.

§ 2º No caso de enquadramento em mais de uma hipótese, para efeitos de preenchimento da justificativa no Sistema Equiplano de Orçamento e Finanças - SIAFIC, prevalece aquela que apresenta o maior prazo para liquidação.

§ 3º Nas hipóteses das despesas a executar, a inscrição em Restos a Pagar não processados fica condicionada à existência de disponibilidade de caixa, aferida nos mesmos moldes do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Os saldos das notas de empenho não processadas que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo deverão ser cancelados pelas unidades orçamentárias executoras da despesa até o término do respectivo exercício.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá alterar, por portaria, com validade anual, a data prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º Competirá à Secretaria Municipal de Finanças deliberar sobre pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos II e III, ambos do § 1º deste artigo.

**Art. 4º** As unidades orçamentárias executoras da despesa deverão solicitar até a data estipulada no decreto que trata do encerramento do exercício, pedido de inscrição em Restos a Pagar das notas de empenho que atendam as disposições contidas no § 1º do artigo 3º deste decreto.

**Parágrafo Único** – Após o pedido, caberá à Secretaria Municipal de Finanças o a inscrição em Restos a Pagar no SIAFIC, bem como expedir as normas necessárias ao integral cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 5º** Previamente ao cadastramento do pedido de inscrição em Restos a Pagar não processados, as unidades orçamentárias deverão:

**I** - encaminhar aos fiscais de contratos a relação das Notas de Empenho com saldo referente a cada contrato e, com base nessa relação, os fiscais de contrato juntarão ao processo administrativo da despesa, documento de manifestação contendo, no mínimo:

**a)** o período de execução da despesa cuja nota de empenho se solicita a inscrição em Restos a Pagar não processados;

**b)** o valor estimado para liquidação no exercício seguinte;

**c)** o prazo esperado para o ateste;

**d)** parecer quanto à necessidade de inscrição da nota de empenho em Restos a Pagar;

**II** - encaminhar aos gestores, nos casos referentes a termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, contratos de gestão, convênios ou equivalentes, a relação das notas de empenho com saldo referente a cada acordo, a quem competirá a manifestação sobre a manutenção dos saldos das notas de empenho, juntando ao processo administrativo da despesa, documento contendo, no mínimo:

**a)** o período de execução da despesa que se solicita a inscrição em Restos a Pagar não processados;

**b)** o valor estimado para liquidação no exercício seguinte;

**c)** parecer do gestor, quanto à necessidade de inscrição da nota de empenho em Restos a Pagar.

**Art. 6º** O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública Direta, incluídos os fundos municipais.

**Parágrafo único.** Respeitada a autonomia entre os poderes, fica facultado ao Poder Legislativo seguir as regras e procedimentos instituídos no âmbito do SIAFIC, para fins de inscrição de seus restos a pagar, processados e não processados.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças estabelecer, se necessário, para fins de atendimento às restrições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, limites de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, por órgão ou unidade orçamentária, deferindo ou indeferindo os pedidos de inscrição das notas de empenho.

**Art. 8º** Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

**Art. 9º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São José das Palmeiras, 24 de Agosto de 2023

**NELTON BRUM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fernanda Souza Pereira  
**Código Identificador:**5181BA7C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2023. Edição 2847  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>